



República de Moçambique
Conselho Constitucional

Acórdão n.º 15/CC/2024

de 18 de Outubro

Processo n.º 14/CC/2024

Recurso Contencioso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

O Partido PODEMOS, não se conformando com o Despacho da Meritíssima Juíza do Tribunal Judicial do Distrito de Morrumbala, recaído no Processo n.º 01/TJDMbala/2024-RCE, de 11 de Outubro de 2024, veio interpor recurso a este Conselho Constitucional, por alegadamente não ter sido permitida a presença dos seus delegados de candidatura para exercerem os seus direitos e deveres nas mesas das assembleias de voto para as quais tinham sido indicados pela direcção do Partido PODEMOS, conforme listas enviadas ao Tribunal *a quo*.

O douto Tribunal *a quo*, indeferiu liminarmente o pedido do recorrente por entender que não foram preenchidos todos os requisitos para admissibilidade do recurso, nomeadamente, a impugnação prévia e a tempestividade.

Termina solicitando a este Conselho Constitucional i) a anulação da sentença do Tribunal *a quo* e ii) anulação em Morrumbala-Zambézia, da eleição nas mesas que constam a fls. 44 e 45 dos autos.

II

Fundamentação

O Conselho Constitucional é o Órgão competente para apreciar em última instância os recursos e as reclamações eleitorais, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República, na alínea d) do n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 2/2022, de 21 de Janeiro, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC) e no n.º 6 do artigo 192 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, revista e republicada pela Lei n.º 15/2024, de 23 de Agosto (Lei Eleitoral).

O recorrente é parte legítima nos termos do n.º 2 do artigo 192, e o recurso é tempestivo, ao abrigo do n.º 6 do mesmo artigo da Lei Eleitoral.

Da análise do processo constata-se que os factos plasmados na petição de recurso dirigido ao Tribunal *a quo* não ocorreram no decurso da votação, mas sim, numa fase anterior a esta.

Do mesmo modo, o Recorrente não apresentou nenhuma prova de que os cidadãos impedidos tivessem sido credenciados pela Comissão Distrital de Eleições de Morrumbala, para efeitos de fiscalização da votação, conforme o estabelecido no artigo 56 da Lei Eleitoral.

Esteve muito bem a Meritíssima Juíza do Tribunal *a quo* ao ordenar a *extracção de cópias, com conseqüente remessa ao Ministério Público*. E que *caberá ao Ministério Público, na qualidade de detentor da acção penal, a devida análise e qualificação dos factos descritos*, para os procedimentos ulteriores.

Por esse facto, o Conselho Constitucional não é, ao abrigo do n.º 1 do artigo 192 da Lei Eleitoral, competente para conhecer deste recurso, interposto pelo Partido PODEMOS, pelo facto de não se estar perante matéria objecto de contencioso eleitoral.

Handwritten signatures and initials in the bottom right corner of the page. There are several distinct marks, including what appears to be a signature 'JA', a circled 'DHE', and other illegible scribbles.

III

Decisão

Pelo acima exposto, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República, o Conselho Constitucional delibera:

1. Negar provimento ao presente recurso por inexistência de matéria que consubstancie contencioso eleitoral;
2. Confirmar o douto despacho da Meritíssima Juíza do Tribunal *a quo* que ordena a extracção de cópias e sua remessa ao Ministério Público, para os devidos efeitos.

Maputo, 18 de Outubro de 2024

Notifique e publique-se.

Lúcia da Luz Ribeiro *Lúcia da Luz Ribeiro*

António do Rosário Bernardino Boene *Boene*

Domingos Hermínio Cintura *Domingos Cintura*

Mateus da Cecília Feniassa Saize *Mateus Saize*

Albano Macie *Albano Macie*

Albino Augusto Nhacassa *Albino Nhacassa*